



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000338593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003135-68.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VINICIOS EXPEDITO MARQUES SANTOS MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo ministerial para reconhecer como grave a falta praticada por VINICIOS EXPEDITO MARQUES SANTOS MORENO em 08/11/2024, ficando determinada a perda de um terço dos dias remidos, nos termos do art. 127, da LEP, o reinício do lapso temporal para efeito de progressão de regime devendo ser providenciados novos cálculos de pena. Comunique-se. V.U.

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0003135-68.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: VINICIOS EXPEDITO MARQUES SANTOS MORENO

PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 52794-5

Agravo em Execução Penal. Prática de falta disciplinar. Desobediência. Desclassificação para falta média pelo Juízo da Execução. Configuração de falta disciplinar de natureza grave. Inteligência do art. 50, inciso VI, e art. 39, inciso II e V, ambos da LEP. Agravo ministerial provido.

Ingressa a Justiça Pública com o presente reclamo contra a decisão de fls. 50/52, que desclassificou a falta disciplinar praticada pelo sentenciado em 08/11/2024 para falta de natureza média.

Aponta que o agravado descumpriu a ordem para retornar para sua cela. Alega que não há qualquer dúvida sobre a existência e configuração da falta disciplinar praticada pelo sentenciado, de modo que o objeto do recurso se refere à classificação da conduta dada pelo Juízo “a quo”.

Assevera que não se pode menosprezar a gravidade da conduta praticada, visto que avessa à ideia de disciplina que deve imperar no interior dos estabelecimentos prisionais.

Postula o reconhecimento da conduta como falta grave, com perda de 1/3 dos dias remidos e interrupção do lapso temporal para progressão de regime.

É o relatório.

Consta da Comunicação de Evento n. 265/2024 que, em 08/04/2024, por volta das 15:30hs, no Centro de Detenção Provisória I de Pacaembu, o agravado se recusou a retornar para a cela 04 do Pavilhão

Habitacional VIII, afirmando que estava sendo ameaçado e coagido. Ordenado que regressasse para a cela o reeducando se negou a cumprir a ordem determinada (fls. 07).

Instaurado procedimento administrativo para apuração da falta grave, devidamente processado com manifestação de defesa técnica, preservando-se o direito ao contraditório e ampla defesa.

O agravado prestou suas declarações na presença de advogada (convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo), afirmando que negou a retornar para cela porque estava sendo ameaçado por outros detentos (fls. 22/23).

Os depoimentos das agentes de segurança penitenciária confirmaram o ocorrido. Rogério contou que indagou o motivo da recusa ao agravante, se ele estaria sofrendo ameaça, coação, ou seria subterfúgio para obter medida protetiva de seguro pessoal, porém a resposta do mesmo foi negativa. Igor disse que presenciou a recusa do agravante (fls. 24/27).

De modo que restou clara sua conduta de desobediência, caracterizando, pois, falta grave, nos termos do artigo 52, *caput*, da Lei de Execução Penal

Cumprе ressaltar que comete falta grave o condenado que inobservar os deveres de obediência e respeito bem como a execução de trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, previstos no art. 39, inciso II e V e art. 50, inciso VI ambos da LEP.

Assim, para manutenção da ordem, é legítimo que se considere como ato de indisciplina grave a desobediência.

A condenação era, portanto, de rigor, não havendo indícios de que os agentes penitenciários tivessem interesse em falsamente acusar o

sentenciado, que nada declarou contra os servidores ou a direção da unidade.

Restou, pois, comprovada a falta grave, ensejando a perda dos dias remidos.

A perda de um terço dos dias remidos é a indicada e a necessária à coibição da reiteração da conduta faltosa, grave para a segurança do sistema carcerário, não havendo como afastá-la, levando-se em conta a forma de cometimento da falta disciplinar, demonstrando inadaptação às regras da unidade prisional.

Por fim, a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem de tempo para progressão de regime.

A Lei de Execução Penal, no artigo 127, tanto na sua redação anterior, que dispunha “o condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar”, assim como em sua nova redação dada pela Lei 12.433/2011 é clara ao mencionar que em caso de falta grave o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Trata-se de aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, sujeito o reconhecimento da remição a cláusula resolutiva, qual seja a prática de falta grave.

Existindo a falta grave, nos termos legais, os dias remidos devem ser perdidos, reiniciando-se nova contagem a partir da data da falta.

E a Súmula Vinculante nº 9 do C. Supremo Tribunal Federal é clara: “o disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 foi recebido pela ordem constitucional vigente e não se aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”.

O novo cálculo da liquidação para fins de progressão de regime é consequência natural e tem fundamento no art. 127, da Lei de Execução Penal, como visto.

Deve, portanto, ser reformada a r. decisão agravada.

Isso posto, **dá-se provimento ao agravo ministerial para reconhecer como grave a falta praticada por VINÍCIOS EXPEDITO MARQUES SANTOS MORENO em 08/11/2024, ficando determinada a perda de um terço dos dias remidos, nos termos do art. 127, da LEP, o reinício do lapso temporal para efeito de progressão de regime devendo ser providenciados novos cálculos de pena. Comunique-se.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator